



## **A Educação do/no Campo Como Forma de Emancipação Humana e Inclusão Social do Homem do Campo**

*Education in the Field as a Form of Human Emancipation and Social Inclusion of the Field Man*

OLIVEIRA, Monizzi Mábile Garcia<sup>1</sup>; XAVIER, Bruna Gonçalves<sup>1</sup>; BORGES, Pedro Pereira<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Universidade Católica Dom Bosco, [monizzi.mg@gmail.com](mailto:monizzi.mg@gmail.com); [bru.goncalvesxavier@gmail.com](mailto:bru.goncalvesxavier@gmail.com); [pobojari@ucdb.br](mailto:pobojari@ucdb.br)

**Resumo:** O presente artigo apresenta aspectos relativos à educação do/no campo, tendo como objetivos específicos: conceituar a educação do/no campo; apontar os aspectos legais que asseguram essa forma de educação; e, por fim, relacionar a educação do/no campo como possível caminho de emancipação humana e inclusão social na perspectiva do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST). A pesquisa foi bibliográfica, a partir da revisão de artigos científicos, livros, teses e dissertações que abordam essa temática.

**Palavras-chave:** Campo; Educação; Emancipação; Inclusão.

**Abstract:** The present article presents aspects related to the education of the field, with specific objectives: to conceptualize education in the field; to point out the legal aspects that ensure this form of education; and, finally, to relate the education of the field as a possible path of human emancipation and social inclusion in the perspective of the Landless Workers Movement (MST). The research was bibliographical, from the review of scientific articles, books, theses and dissertations that approach this theme.

**Keywords:** Field; Education; Emancipation; Inclusion.

### **Introdução**

O tema abordado neste artigo buscou apresentar alguns aspectos sobre a educação do/no campo na perspectiva da emancipação humana e da inclusão social. Parte do pressuposto da educação como um direito constitucional assegurado a todas as pessoas, independentemente de classe, gênero, cor ou de quaisquer outras acepções e é também uma das formas de promover a inclusão de extratos sociais que, historicamente, têm sido privados da educação escolar, tanto na cidade como no campo.

Os dois aspectos trabalhados neste artigo são, portanto, a inclusão e a emancipação social, em especial em relação à educação no ambiente rural. Trata-se da perspectiva do direito dos homens e das mulheres optarem por se manter no ambiente do campo com toda a sua relevância humana, social e econômica.



Nesse sentido, esta pesquisa teve como objetivo refletir sobre a educação do/no campo como forma de emancipação humana e de inclusão social de habitantes do meio rural. Os objetivos específicos, portanto, se concentraram em conceituar a educação do/no campo, apontar os diplomas legais que asseguram essa forma de educação e, por fim, relacionar a educação do/no campo como forma de emancipação humana e inclusão social na perspectiva de um dos grupos mais atuantes dos povos do campo, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

A metodologia escolhida consistiu em pesquisa bibliográfica, a partir da revisão de literatura de artigos científicos, livros, teses e dissertações, sendo que esses materiais foram pesquisados junto às plataformas de trabalhos científicos, como o Google Acadêmico, Plataforma da Scielo e em Revistas Científicas voltadas a essa temática.

Primeiramente foi desenvolvido um panorama a respeito do cenário da educação do/no campo, no qual são apresentadas algumas diferenças a respeito dessa educação com a antiga educação rural, expressando como essas foram tratadas em algumas Constituições, anteriores à Constituição Federal de 1988. Além disto procurou-se detectar as diferenças entre as nomenclaturas de educação rural e educação do/no campo, evidenciando que uma não partiu da outra, pois apresentam nascentes e propostas antagônicas de sociedade, de ser humano, de campo e de educação.

### **Panorama a respeito da educação do/no campo**

O conceito de educação do/no campo passou a ser desenvolvido com mais ênfase a partir da década de 1980, após a redemocratização do país. Antes disso, tanto durante o regime militar quanto anteriormente a isso, não se pensava em educação do/no campo e sim em educação rural.

A educação rural aparece na legislação brasileira em 1934, como um aparato para manter o homem no campo e, com isso, conter o fluxo migratório que vinha ocorrendo neste período. Em seu Art. 121, Inciso 4º, a Constituição de 1934 estabeleceu: “[...] Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas” (BRASIL, 1934). Posteriormente a isso, a educação rural foi tratada na Constituição de 1946, que estabeleceu, em seu Art. 168, Inciso III, que “[...] as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes [...]”. A Constituição de 1967 dispôs, no Art. 170, que “As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a



manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes [...]”.

O texto exposto nas três Constituições citadas acima demonstra que a educação rural era tratada de forma bastante ampla, sem muitas especificidades. Os textos constitucionais, de maneira geral, evidenciam uma visão bastante vaga sobre a educação do/no campo, ainda denominada de educação rural. Segundo Torres e Simões (2011, p. 5), a educação rural não atendia as demandas educacionais do campo, pois:

Pontua-se que a escola rural e sua perspectiva de educação não dava conta de atender as demandas oriundas dos sujeitos do campo, pois não havia escola para todos, sendo que muitos deslocavam-se por longas distâncias para terminarem seus estudos, outro ponto concentra-se em sua proposta pedagógica que fundamentava-se em uma concepção “urbanocêntrica”, ou seja, postulava a cidade como ponto de referência central, evidenciando um projeto de Educação do Campo norteado pela Cidade e indústria como modelos de desenvolvimento.

Essa perspectiva somente foi questionada durante a década de oitenta. Especificamente, após a Constituição Federal de 1988, foi que os grupos que viviam no campo começaram a apresentar maiores demandas por políticas públicas para o ensino do homem do campo. Posteriormente foi sancionada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº. 9.394/96, que estabeleceu normas mais específicas sobre a educação do/no campo e como esta deve dialogar com os saberes e os valores da vida do campo.

No ano de 1997 foi realizado o I Encontro Nacional das Educadoras e Educadores da Reforma Agrária (Enera), que contou com a participação de grupos universitários, bem com o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST). Esse evento, de acordo com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) foi um dos primeiros passos para se estabelecer, via Portaria nº. 10, de 16 de abril de 1998, a criação do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera). No mesmo ano da criação do Pronera foi realizada a I Conferência Nacional Por uma Educação Básica do Campo. Durante esta conferência a educação “no” campo passou a ser a educação “do” campo, sendo que, em seu documento base, pode-se encontrar a mudança do termo rural para o termo campo:

A educação escolar ultrapassa a fase “rural”, da educação escolar “no” campo e passa ser a “do” campo. Está vinculada a um projeto democrático popular de Brasil e de campo. Realiza-se uma relação visceral entre as mudanças na educação e os ideais do Movimento Social. (I Conferência Nacional: Por uma Educação Básica do Campo, 1998, p. 10)

Foi a partir da década de 1990 que se buscou efetivamente um conceito para se pensar a educação no/do campo, um conceito que alinhasse campo x homem, como



forma de produzir conhecimentos. Importante destacar que a educação do campo se alinha com os princípios da vida do campo e, portanto, não é definida pelo local geográfico (no campo), mas pela proposta político-pedagógica contra-hegemônica e emancipatória (do campo). Dessa maneira, a partir deste momento, será utilizada a terminologia educação do campo.

Fernandes (2006, p. 3) salienta que foi durante o I Encontro Nacional de Pesquisa em Educação do Campo, em 2005, que se buscou um conceito de propriamente dito e confirmou que a Educação do Campo surgiu a partir da organização de movimentos camponeses, sendo apresentados nos primeiros ensaios de conceitos disponíveis no Caderno “Por uma educação do campo”:

O conceito de campo como espaço de vida é multidimensional e nos possibilita leituras e políticas mais amplas do que o conceito de campo ou de rural somente como espaço de produção de mercadorias. A economia não é uma totalidade, ela é uma dimensão do território.

A partir dessas reflexões a respeito de campo, como território multidimensional, (Fernandes, 2006, p.3) ressalta que:

A Educação como política pública é fundamental para o campesinato. Esta dimensão territorial é espaço essencial para o desenvolvimento de seus territórios. Embora a Educação do Campo ainda seja incipiente, está sendo pensada e praticada na amplitude que a multidimensionalidade territorial exige.

Concomitante a isso (OLIVEIRA, 2013, p. 50) verifica a concepção de conceito para a educação do campo de forma a contemplar o campo e os camponeses:

[...] entendendo o campo/território como um sistema de policultura, baseado na agricultura familiar e sustentável; defende os processos de ensino e aprendizagem com um currículo que valorize também os saberes dos povos do campo, vivenciando a transdisciplinaridade na construção do conhecimento – transcendendo os conteúdos já programado num currículo pronto e acabado; um calendário de acordo com as necessidades existentes na vida dos camponeses, e que o educador seja da comunidade, ou tenha uma identidade com os sujeitos que fazem a escola do campo [...].

Desse modo, o conceito de educação do campo deve ser desenvolvido e renovado de acordo com as necessidades e demandas apresentadas pelos reais interessados, os moradores do campo. Ao diferenciar educação do campo da educação rural Oliveira (2013, p. 50) ressalta que a educação do campo é de “[...] interesse do povo camponês e dos movimentos sociais do campo.” e a educação rural é de “[...] interesse capitalista dos empresários, latifundiários, do agronegócio, do assistencialismo e do controle político”.



A partir do ano 2000 começaram a ser criadas resoluções, pareceres, decretos a respeito da educação do campo: Parecer nº 36, de 4 de dezembro de 2001; Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de abril de 2002; Parecer CNE/CEB nº 1, de 2 de fevereiro de 2006; Parecer CNE/CEB nº 3, de 18 de fevereiro de 2008; Resolução CNE/CEB nº 2, de 28 de abril de 2008; Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010. Os textos presentes nas resoluções citadas acima fazem parte de um grupo de políticas públicas criadas posteriormente a (LDB 9394/96) como forma de contribuir em relação às especificidades da educação do campo e assegurar os direitos cidadãos.

### **Aspectos jurídicos que asseguram a educação do campo**

A educação é vista, pelo ordenamento jurídico brasileiro, no Art. 6º da Constituição Federal de 1988, como um direito social, e está enquadrada no conjunto dos direitos fundamentais de segunda dimensão, ou seja, corresponde àqueles direitos que requerem que seja oferecida de forma positiva pelo Estado. A base ideológica na qual este direito se funda relaciona-se com o princípio da dignidade da pessoa humana e está também associada aos princípios que norteiam a República Federativa do Brasil, que é definida como uma sociedade livre, justa e solidária. A educação, tal como prevê a Constituição Federal de 1988, é um dos meios para se promover a erradicação da pobreza e da marginalidade, bem como a redução das desigualdades sociais.

Nesse sentido, o direito à educação é uma prerrogativa assegurada para todas as pessoas, independentemente de qualquer forma de característica, sendo, conforme assegura o Art. 205 da Constituição Federal de 1988, um dever do Estado e da família, a qual é promovida e incentivada por intermédio da sociedade. Tudo isso com a finalidade de garantir a inclusão e o desenvolvimento da pessoa na perspectiva da cidadania e preparada para o mercado de trabalho (BRASIL, 1988). O texto constitucional preceitua, ainda, no Art. 206, a igualdade de condições de acesso e permanência à escola, bem como a liberdade para aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e os seus saberes, dentre outras disposições (BRASIL, 1988). O Estatuto da Criança e do Adolescente corrobora com essa visão, tendo em vista que dispõe em seu Capítulo IV, sobre o direito à educação, cultura, esporte e lazer:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;



V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. (BRASIL, 1990)

Em uma análise especial deste Art. 53, volta-se olhar para os Incisos I e V, os quais prevêem que as crianças devem ter igualdade de condições de acesso e permanência no espaço escolar, bem como o acesso a esse ambiente que seja próximo de sua residência. Nesse prisma, o Art. 128, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, conceitua a educação do campo:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (BRASIL, 1996)

Nesse sentido, conforme se depreende do Parágrafo Único do Art. 28, sua redação foi inserida pela Lei nº12.960/2014, a qual inovou ao não permitir que se fechassem escolas do campo sem que antes fosse ouvido o Conselho Municipal de Educação e a comunidade escolar. Essa redação permite que haja uma maior segurança jurídica às unidades de educação do campo e também a proteção dos educandos que delas dependem. Por fim, é importante destacar o Decreto nº 7352/2010, o qual dispõe sobre a Pronera. O Art. 1º, §1º, incisos I e II, conceitua, respectivamente, população de campo e escola do campo, como:

Populações do campo: agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural.

Escola do campo: aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a populações do campo (BRASIL, 2010).

Desta forma, a população do campo, para os termos da lei, é aquela composta por pessoas que dedicam sua vida à agricultura familiar, ao extrativismo, à pesca artesanal, as comunidades ribeirinhas, aqueles que fazem parte de assentamento e aqueles relacionados à reforma agrária, os trabalhadores que são remunerados para exercer a atividade rural, bem como os quilombolas, caiçaras, nativos da floresta,



entre outros que utilizam o meio rural para a própria subsistência ou como um meio para tal objetivo.

Além disso, essa proposta de educação pensada com o campo, se concretiza consoante à oferta da formação inicial, bem como a formação continuada dos profissionais da área da educação, por meio de uma série de prerrogativas garantidas aos mesmos, como infraestrutura, transporte escolar, material didático e equipamentos, entre outros recursos (BRASIL, 2010).

Existe, portanto, um arcabouço legal que ampara a oferta de educação do campo, bem como conceitua o público-alvo desta prerrogativa, além de estabelecer o que seja essa modalidade de educação, com o respaldo de vários dispositivos do texto constitucional, bem como de leis federais e o decreto que regulamenta essas instituições no meio rural.

### **A educação do campo como forma de emancipação humana e inclusão social**

Quando se remete à dimensão social e humana, o desenvolvimento tem como finalidade permitir que as transformações gerem melhorias de vida para as pessoas em um determinado contexto. Em se tratando do âmbito do campo, é possível verificar as demandas criadas junto aos movimentos sociais do campo para abarcar as necessidades educacionais geradas pelo morador do campo, levando em conta suas especificidades. De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o desenvolvimento humano pode ser compreendido como:

Um processo mediante o qual se oferece às pessoas maiores oportunidades. Entre estas, as mais importantes são uma vida prolongada e saudável, educação e acesso aos recursos necessários para se ter uma vida decente. Outras oportunidades incluem a liberdade política, a garantia dos direitos humanos e o respeito a si mesmo. [...] É óbvio que a renda é só uma das oportunidades que as pessoas desejariam ter, ainda que certamente muito importante. Mas a vida não se reduz somente a isso. Portanto, o desenvolvimento deve abarcar mais que a expansão da riqueza e da renda. Seu objetivo central deve ser o ser humano (PNUD, 2010, p. 59).

É possível, assim, compreender o desenvolvimento humano como sendo tudo aquilo que produz satisfação ao homem, levando em conta a especificidade de cada um dentro de seu contexto, priorizando o respeito aos seus direitos e possibilitando que este tenha maiores oportunidades, não apenas econômicas, mas também de acesso a recursos financeiros e de vida digna. Dentre os aspectos do desenvolvimento humano está expresso que a educação no contexto homem do campo passou por demandas expostas a partir dos movimentos sociais. Ao situar o movimento social que os povos do campo representam, Arroyo (1999, p. 19) assinala que:



O movimento no campo não é só de homens. Todos, mulheres, homens, crianças, jovens integrados nesse movimento social, constituindo-se como sujeitos de direitos. Acordando e lutando. A escola reconhecendo a história concreta de cada educando, do coletivo, da diversidade dos gêneros, das raças, das idades[...]

As demandas criadas, nesse sentido, a partir da multidimensionalidade do campo enquanto território, com suas perspectivas, é fonte canalizadora para o desenvolvimento a partir da escala humana. Arroyo (1999) entende que o território é uma fonte de experiências e vivências que fazem parte da vivência humana e é somente a partir desses contextos que o ser humano produz e se reproduz. Desse modo, evidencia-se como importante falar sobre desenvolvimento humano relacionado diretamente à perspectiva das demandas levantadas em relação à educação do campo, tanto durante seus primeiros passos para a busca de um conceito quanto para a manutenção do mesmo.

É de fundamental importância, assim, caracterizar o trabalho realizado por um dos grupos dos povos do campo, o Movimento de Trabalhadores Sem Terra (MST), que vem desenvolvendo formas de desenvolvimento humano integradas com a vida do campo. Algumas das perspectivas adotadas pelo grupo em relação às medidas educacionais e vivências no seu sentido mais amplo podem ser consultadas no *site* da reforma agrária. As percepções do que pode ser considerado desenvolvimento humano dentro do contexto desse grupo serão apresentadas brevemente.

O Boletim da Educação nº 09 - Educação no MST - Balanço 20 anos, de produção do Movimento dos trabalhadores rurais sem Terra, do ano de 2004, apresenta, em seu balanço sobre a luta pela educação do campo, o seguinte dado: “Aprendemos que o processo de formação humana vivenciado pela coletividade Sem Terra em luta, é a grande matriz para pensar uma educação centrada no desenvolvimento do ser humano” (MST, 2004, p. 26).

Assim, aquele indivíduo que tem suas experiências educacionais diretamente ligadas à sua realidade de vida apresenta mais possibilidades de auxiliar perante as necessidades apresentadas em seu contexto. Segundo Arroyo (1999, p. 18):

O movimento social no campo representa uma nova consciência dos direitos, à terra, ao trabalho, à justiça, à igualdade, ao conhecimento, à cultura, à saúde e à educação. O conjunto de lutas e ações que os homens e mulheres do campo realizam, os riscos que assumem, mostram quanto se reconhecem sujeitos de direitos.

O Movimento dos Trabalhadores sem Terra apresenta, em seu Boletim da Educação nº 09, alguns de seus princípios fundamentais pedagógicos: “que a relação entre prática e teoria e a preocupação com a formação para a ação transformadora”; “a realidade e seu movimento como base da produção do conhecimento”; “seleção de



conteúdos formativos socialmente úteis e eticamente preocupados com a formação humana integral”; “práticas pedagógicas preocupadas com a vivência e a reflexão sobre valores centrados no ser humano” etc.

Entre os princípios elencados acima que estão presentes no Boletim da Educação nº 9 é possível verificar que a perspectiva educacional do campo do MST está diretamente ligada a práticas que abordam suas vivências e lutas como forma de ação transformadora dentro de seu contexto, criando uma via de mão dupla entre as lutas do movimento e os princípios de sua educação, demonstrando que a educação deve unir as necessidades pertinentes aos contexto em que está inserida para que com isso possa ser emancipadora. Freire (1978, p. 16) considera que: “Quando o homem compreende sua realidade, pode levantar hipóteses sobre o desafio dessa realidade e procurar soluções. Assim, pode transformá-la e com seu trabalho pode criar um mundo próprio: seu eu e suas circunstâncias”.

Compreender seu contexto permite ao ser humano lutar por suas necessidades com maior propriedade e utilizar a educação em contraponto com a realidade (vivência) é ponto chave para se concretizar atos emancipadores.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir deste estudo foi possível verificar várias leis que asseguram a educação do campo, a começar pela Constituição Federal de 1988, que prevê a educação como um direito social, a qual é um dever do Estado, da família e da comunidade escolar, bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que assegura a adaptação dos meios de ensino à realidade rural, além de garantir que o fechamento das unidades escolares rurais só pode se concretizar se antecedido de manifestação do órgão competente, com a justificativa da medida mediante manifestação da comunidade escolar. Além disso, este artigo se propôs a apresentar um conceito em relação a educação do campo, bem como verificar como o tema foi tratado em algumas Constituições.

Com isso foi possível verificar a educação do campo como forma de emancipação social e humana. Desse modo, a análise feita nos documentos citados no corpo do texto a respeito do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra foi utilizado como ponto de verificação para se demonstrar a emancipação humana que o grupo busca alcançar com seus fundamentos teóricos a respeito da educação do campo.

## REFERÊNCIAS

ARROYO, M.; FERNANDES, B; M. **A educação básica e o movimento social do campo**. Brasília, DF: Articulação nacional por uma educação básica do campo, 1999. Coleção Por Uma Educação Básica do Campo, nº 2.



BRASIL. **Constituição de 1934**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 16 de julho de 1934.

BRASIL. **Constituição Brasileira de 1946**.

BRASIL. **Constituição Brasileira de 1967**.

BRASIL. **Constituição Brasileira de 1988**. Brasília, DF.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, 1996.

BRASIL. **Decreto n. 7.352**, de 4 de novembro de 2010. Política de Educação do Campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária. Brasília, DF.

FERNANDES, B. M. Os campos da Pesquisa em Educação do Campo: espaço e território como categorias essenciais. In: MOLINA, M. C. **Educação do Campo e Pesquisa**: questões para reflexão. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2006. p. 27-39.

FREIRE, P. **Educação e Mudança**. Editora. Paz e Terra. 1978. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Educação no MST balanço 20 anos, nº 9. 2004.

INCRA. <http://www.incra.gov.br/pronerahistoria> acesso em: 29 set. 2018.

OLIVEIRA, M. C. P. **Educação do campo**: concepção, contribuições e contradições. Revista. Espaço Acadêmico - Nº140. Rio de Janeiro 2013.

ROSA, D. S.; CAETANO, M. R. **Da educação rural à educação do campo**: uma trajetória... seus desafios e suas perspectivas. Disponível em: <https://www.portaltrilhas.org.br/download/biblioteca/da-educacao-rural-a-educacao-do-campo.pdf>. Acesso em: 27 set.2018.

SIMÕES, W.; TORRES, M. R. **Educação do campo**: por uma superação da educação rural no Brasil. Curitiba, 2011. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/38662/R%20-%20E%20-%20MIRIAM%20ROSA%20TORRES.pdf?sequence=1>. Acesso em 12 de abr. de 2017.